



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000661261**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2146754-08.2022.8.26.0000, da Comarca de Capão Bonito, em que é paciente M. P. L. F., Impetrantes M. C. DE S. e T. C. G. DA S..

**ACORDAM**, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "concederam a ordem para anular o processo a partir da audiência de 20.06.2022. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), JOÃO MORENGHI E PAULO ROSSI.

São Paulo, 16 de agosto de 2022.

**VICO MAÑAS**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Habeas Corpus Criminal nº 2146754-08.2022.8.26.0000**

**Impetrantes: M. C. de S. e T. C. G. da S.**

**Paciente:** [REDACTED]

**Comarca: Capão Bonito**

**Voto nº 44.912**

Habeas corpus. Estupro de vulnerável majorado. Alegação de constrangimento ilegal por cerceamento de defesa. Negativa de redesignação de audiência para defesa recém-constituída. Direito ao tempo necessário à preparação da defesa. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida para anular o feito a partir da audiência.

Os advogados Theuan Carvalho Gomes e Maria Claudia Seixas impetram “habeas corpus” em favor de [REDACTED] e apontam como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Capão Bonito.

Suscitam nulidade, por cerceamento de defesa, em virtude da realização de audiência de instrução e julgamento sem que a defesa, recém-constituída, tivesse tempo hábil para analisar os autos. No mais, eivado de irregularidades o ato. Postulam, liminarmente, a suspensão do feito e, ao final, a declaração de nulidade a partir da audiência.

A liminar foi indeferida (fls. 109/110).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 115/117), a defesa se manifestou às fls. 121/124.

D. Procuradoria da Justiça opina pela concessão da ordem.

É o relatório.

Por fatos ocorridos entre 2009 e 2017, o paciente foi denunciado como incurso no art. 217-A, “caput”, c.c. art. 226, II, por diversas vezes,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

na forma do art. 71, todos do Código Penal, porque praticou, de forma continuada, atos libidinosos diversos da conjunção carnal com sua filha [REDACTED] menor de 14 (catorze) anos durante todo o período. Consta da inicial que os abusos se iniciaram quando a vítima possuía entre 05 e 06 anos e se intensificaram com o passar do tempo. No início, o genitor tocava a genitália da vítima. Depois que os pais se separaram e o réu passou a residir em fazenda, distante da intervenção de terceiros, secava a ofendida após os banhos com manifesta intenção de satisfazer sua libido, passando a mão por sua vagina, seios e nádegas. Quando moraram juntos com a nova esposa do acusado, [REDACTED] chegou a pegar a mão da filha e a colocou em seu pênis, na presença da companheira. As condutas ainda incluíram sexo oral e anal. [REDACTED] tentou se matar por três vezes após ter consciência da gravidade dos fatos. Durante sessão psiquiátrica, a vítima reportou os abusos diante do pai, que teria dito ao médico que “passara dos limites com a própria filha” (fls. 26/28).

A denúncia foi recebida em 08.10.2021 (fls. 70/71 dos autos de origem).

Em 26.11.2021, o advogado então constituído (fl. 44 dos autos de origem) apresentou resposta à acusação, juntou documentos e arrolou seis testemunhas (fls. 101/188 e documentos de fls. 189/1201 do feito originário).

Designada audiência de instrução e julgamento para 14.03.2022 (fls. 1203/1204).

Instado a se manifestar sobre as teses defensivas apresentadas (fl. 1206 do feito de origem), o Magistrado consignou que, por tangenciarem o mérito, seriam apreciadas quando da prolação da sentença e, entendendo não verificadas as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, ratificou o recebimento da exordial em 03.12.2021 (fl. 1208 dos autos de origem).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Em 10.03.2022, “a fim de melhor adequar a pauta de audiências”, redesignado o ato para 20.06.2022 (fl. 1331 do feito originário).

Por petição de 08.06.2022, informou-se que, por motivo de foro pessoal, o procurador renunciou ao mandato de procuração outorgado pelo ora paciente e apresentou prova de que devidamente notificado, na mesma data, para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação legal.

A autoridade apontada como coatora manifestou ciência e determinou a intimação do acusado para constituir novo patrono (fl. 1372 dos autos de origem).

À fl. 1375, o oficial de justiça certificou que não localizou o paciente para intimação da audiência, em certidão datada de 22.04.2022.

Em 15.06.2022, o réu constituiu como defensora a ora impetrante, conforme instrumento de procuração de fl. 1391. Na ocasião, requerida a redesignação da audiência. Saliou tratar-se de processo sigiloso e, não habilitada até seu cadastramento, não possuía acesso aos autos. O protocolo antecedeu o feriado de Corpus Christi.

Na data da audiência, em 20.06.2022, às 09h32, conforme chancela de despacho de fl. 1394 dos autos de origem, determinado o cadastro da nova defensora nos autos e indeferido o pedido de redesignação do ato, “por ausência de previsão legal e justo motivo”.

Conforme informado, durante a audiência, a acusação apresentou novo documento, “um link de acesso contendo áudio captado no consultório de uma testemunha”.

Segundo a inicial, a defesa novamente pugnou pelo adiamento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

do ato e frisou a incapacidade de formular adequadamente perguntas às testemunhas sem o tempo necessário para estudar os autos e as provas até então produzidas.

Inegável que o prévio acesso aos autos possibilita ao causídico melhor se preparar para a audiência de instrução e julgamento, garantindo plenamente a defesa do acusado. Prejudicada esta de qualquer forma, impõe-se a anulação do ato.

Como bem ponderou o d. Procurador de Justiça oficiante: “evidente o prejuízo experimentado pelo paciente. Afinal, ignorando por completo os elementos de prova amealhados ao processo – até porque a eles não tinha acesso -, não poderia a defesa técnica exercer seu mister. E conferir ao réu o direito de defesa, sem, no entanto, oferecer-lhe tempo suficiente para sua preparação, é ausência de defesa, ou, no mínimo, defesa ineficiente (Badaró, Gustavo. Processo Penal. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012. P. 1822).”

Nesse sentido ainda a lição de Renato Brasileiro de Lima: “Para que essa defesa seja ampla e efetiva, deve-se deferir ao acusado e a seu defensor tempo hábil para sua preparação e exercício. Entre as várias garantias que o devido processo legal assegura está o direito de dispor de tempo e facilidades necessárias para preparar a defesa.” (Manual de Processo Penal. 2ª Ed. Salvador: Jurdodivum, 2014. P. 57).

A decisão atacada colide com as regras constantes das letras “b” e “c” do art. 8, do Pacto de São José da Costa Rica, “que dizem respeito à comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada e a concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa”.

Os imperativos legais vigentes, portanto, são claros e, no caso dos autos, não se obedeceu a cautela.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Nessa linha, a posição do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. Processo Penal. Direito à não autoincriminação. Direito ao tempo necessário à preparação da defesa. Direito à liberdade de locomoção. Direito à presunção de não culpabilidade.

[...]

A doutrina e a jurisprudência dominantes entendem ser inaplicável a garantia do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, uma vez que se não tem aqui um processo compreendido como instrumento destinado a decidir litígio. Tal orientação não impede, porém, que se reconheça a o direito do advogado do investigado a ter acesso aos autos antes da data designada para o seu interrogatório, com fundamento na norma constitucional em que se assegura o direito de assistência de advogado (art. 5º, LXIII).

(STF – ADPF 395. Tribunal Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. em 14.06.2018. DJe 22.05.2019)

“O chamamento com uma antecedência razoável não é mera formalidade, mas constitui uma condição para que haja um efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, mormente em se tratando de feitos criminais” (STJ - HC 109967. 5ª Turma. Rel. Min. Laurita Vaz. J. em 02.02.2010. DJe 01.03.2010).

O primeiro caso diz respeito ao acesso dos autos do inquérito policial pela defesa, com tempo hábil para preparar sua atividade para o interrogatório. Ora, se aplicável à fase inquisitiva, com muito maior razão impõe-se tal garantia sob o contraditório. Como isso não foi feito, configurado o constrangimento ilegal por cerceamento de defesa.

Ferido o princípio constitucional que assegura ao paciente a plenitude de sua defesa, torna-se imperiosa a anulação do processo a partir da audiência de 20.06.2022.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Frente ao exposto, concede-se a ordem para anular o processo a partir da audiência de 20.06.2022.

**VICO MAÑAS**

Relator